



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**ARTIGOS DE GUERRA PARA O SERVIÇO E DISCIPLINA DA ARMADA REAL,
MANDADOS PUBLICAR POR RESOLUÇÃO DE CONSULTA DE 23 DE SETEMBRO DE 1799**

I. A subordinação é a base de toda a ordem, e sem ela perde toda sua força o corpo militar, sendo necessário para a sua perfeita união, que o respeito aos superiores se ponha em rigorosa prática por todos os militares, desde o soldado até ao mais graduado general; porque recebendo este do supremo monarca as reais ordens, gradualmente as delega nos seus subordinados, os quais pelo juramento que deram estão na rigorosa obrigação de obedecerem: como, porém, poderá haver algum militar, que se esqueça dos seus deveres, este, além de incorrer no real desagrado (pena a mais sensível para todo o vassalo de honra), será castigado com a maior severidade; ou com prisão; suspensão de posto, expulsão do serviço; baixa com infâmia; e até com a pena de morte, segundo as circunstâncias que ocorrerem.

II. Deve toda a pessoa de qualquer condição e graduação que seja; e em qualquer circunstância do emprego em que estiver (de mandar, ou de obedecer) conduzir-se sempre do modo mais vantajoso ao serviço de Sua Alteza Real; e ao dever da sua própria honra; sob pena de entrar em conselho de guerra para ser punido, se a sua conduta for culpável.

III. É da obrigação de toda a pessoa subordinada, e mesmo do dever de fiel vassalo, representar ao seu superior qualquer defeito, ou falta que observe em prejuízo do serviço de Sua Alteza Real, tendo disto provas certas, ou pelo menos suspeitas bem fundadas; e não o fazendo, ficará responsável das consequências que acontecerem: o comandante do navio, ou pessoa superior, no sobredito caso, fará as convenientes diligências, debaixo de todo o segredo, para descobrir a verdade, e proceder com justiça e prudência.

IV. Todo o militar está sujeito às obrigações e penas que se lhe impõe nos presentes artigos de guerra, seja qualquer o seu posto, praça, classe, ou condição que for, estando alistado no corpo da real armada, em terra, ou embarcado; devendo os mesmos artigos de guerra servir de lei em todos os conselhos de guerra, para se infligirem os castigos, e se proporcionarem a todos os delitos.

V. Depois de serem lidos os artigos de guerra a bordo dos navios de Sua Alteza Real, na conformidade do que se determina no regimento provisional, tanto a bordo, como nos quartéis, ficam obrigadas todas as pessoas empregadas no serviço da real armada ao seu exato cumprimento, e sujeitas às penas da sua infração.

VI. Todas as pessoas pertencentes às guarnições dos navios de guerra, que incorrerem na culpa de blasfêmia, juras falsas, e profanas, imprecações, pragas, incontínuas, ou noutras ações escandalosas, ficarão sujeitas às penas, que lhes forem impostas em um conselho de guerra conforme determinam as leis do reino.

VII. Todo o oficial que desobedecer ao seu superior opondo-se à suas ordens, será logo preso, para ser julgado em um conselho de guerra, e condenado a prisão pelo tempo de seis meses pela primeira vez, e pela segunda, um ano; e quando reincida, será expulso do serviço, e degredado para África. Se o cúmplice não for oficial de patente, será condenado a trabalhar nas reais fábricas, pela primeira vez

por tempo de um ano, pela segunda terá dois anos de galés, e pela terceira degredado a servir em África por quatro anos, ou mais segundo as circunstâncias.

VIII. Quando, porém, qualquer oficial receber uma ordem de outro seu superior, e que entenda que da sua execução resulta prejuízo ao real serviço, ou que seja contrária às reais intenções de Sua Alteza Real, poderá (se o tempo o permitir, ou se achar no mesmo lugar) representar pelo modo mais atento e submisso, às razões por que lhe parece prejudicial ou contrária; porém, se o superior insistir na execução dela, lhe obedecerá logo; podendo depois representar a este respeito o que lhe parecer ao comandante do próprio navio, ao da esquadra, e mesmo à Sua Alteza Real pelo seu conselho do almirantado, que castigará o superior no caso de não ser justa a ordem que fez executar.

IX. Todo o oficial que comandar quaisquer forças navais em tempo de guerra, e que deixar de perseguir os navios de guerra ou mercantes que lhe fujam, ou que mesmo o façam tendo sido batidos, será expulso do serviço, declarado incapaz de servir, logo que não mostre razões que o possam desculpar de semelhante falta.

X. Do mesmo modo deverá ser tratado todo o comandante da esquadra, ou de navio, incurso na culpa de ter deixado de socorrer quaisquer navios amigos ou inimigos na necessidade, quando lhe peçam auxílio; assim como se tiver negado a sua proteção a embarcações de comércio português, quando não mostre razões que o possam desculpar.

XI. Todo o oficial comandante de qualquer embarcação de guerra, culpado de ter abandonado em alguma crítica circunstância o comando dela para se esconder, ou de ter feito arriar a sua bandeira, estando ainda em estado de defender-se, será condenado à morte; e se pernoitar fora da embarcação, não estando nos portos, será escuso de serviço; e será suspenso do comando, se nos portos sem justa causa o fizer.

XII. O comandante de qualquer embarcação de guerra culpado de a ter perdido por ignorância ou negligência, será expulso do serviço; mas se o tiver feito voluntariamente, será condenado à morte. Na mesma pena de morte incorrerá aquele comandante de navio ou embarcação de guerra que, tendo perdido o seu navio não ponha todo o desvelo em salvar a gente, e efeitos do mesmo navio, sendo o último a abandoná-lo.

XIII. Todo o oficial comandando uma esquadra, ou navio de guerra, qualquer que ele for, e que não tenha satisfeito inteiramente à comissão de que for encarregado, e isto por ignorância ou negligência, será escuso do serviço, se for oficial general ou capitão de mar e guerra, e se tiver qualquer outra patente, será preso por um ano, e privado de qualquer comando por tempo de três anos; porém, se for culpado de ter voluntariamente deixado de cumprir a referida comissão, será condenado à morte.

XIV. Quando, porém, a perda da embarcação for causada por falta de execução das ordens que qualquer comandante tenha recebido, neste caso se lhe dará baixa, e será preso em uma torre pelo tempo de um ano, ou terá maior castigo se as circunstâncias assim o exigirem.

XV. Qualquer oficial particular incumbido de uma expedição ou comissão, culpado de se ter separado das ordens que tiver recebido, e de ter por esta razão causado o mau logro da mesma comissão, ou não a tendo inteiramente executado como devia, será suspenso do seu exercício, e preterido nas futuras promoções pelo tempo que for julgado no conselho de justiça, tendo se verificado a sua culpa na devassa, a que o tribunal deve mandar proceder.

XVI. Todo o oficial de patente, que em lugar de mostrar-se interessado, gostoso e exato em cumprir com zelo as suas obrigações, e procurar escusar-se delas com subterfúgios e mal fundadas desculpas, tendo dado mais de uma vez provas da sua negligência, será escuso do real serviço.

XVII. Todos os oficiais embarcados ou em qualquer ação de serviço em terra, devem ter um inteiro respeito às ordens que lhes forem dadas por aquele cuja patente ou antiguidade lhe seja superior, como se fosse o comandante do próprio navio, ou do corpo em que tiver praça.

XVIII. Ainda que Sua Alteza Real não espera que os oficiais superiores da sua real armada se esqueçam de tal forma dos seus deveres, que não só se oponham à autoridade dos seus

comandantes, mas que maquinem entre si conspirações opostas à justa e devida subordinação; contudo, se algum deles delinquir neste artigo, fraudando a sua real confiança; em tal caso qualquer outro oficial superior poderá prender o delinquente, dando logo parte ao que lhe for imediatamente superior, para ser castigado como amotinador.

XIX. É proibido, e muito do desagrado de Sua Alteza Real, que qualquer oficial superior use de termos fogosos alheios da sua autoridade para com outro oficial, que estiver às suas ordens; porém, se esta violência proceder de um excessivo zelo de serviço, e for cometida publicamente, o oficial subordinado, moderando o seu primeiro impulso, não a deve reputar como ofensa, nem responder a ela (contanto que não seja ofensiva à sua honra), mas poderá depois queixar-se ao comandante do navio, ao da esquadra ou ao conselho do almirantado.

XX. Quando qualquer oficial que tendo sido preso, quiser depois de solto tomar satisfação, será imediatamente preso por seis meses com perdimento de tempo e soldo; porém, se for com palavras ou ação que demonstre vingança, será punido de morte.

XXI. É da obrigação de todo o oficial que tem a honra de servir à Sua Alteza Real, saber conhecer a obediência que lhe devem prestar aqueles que lhe são subordinados, fazendo-se respeitar com toda a gravidade, que é inerente à sua graduação. E todo aquele superior que, esquecido da sua autoridade, cometer neste artigo alguma negligência, será suspenso do serviço, sem vencimento de soldo por um ano, e reincidindo, será expulso do mesmo serviço, ou por outra maneira punido, conforme o caso pelas suas circunstâncias exigir.

XXII. Toda a nímia familiaridade entre oficiais de patente, e pessoas, que não estejam condecoradas com esta honra no serviço, sendo oposta e destrutiva de uma verdadeira subordinação, é inteiramente repreensível; portanto, qualquer oficial que tenha de si tão pouca estimação, será advertido pela primeira vez; pela segunda suspenso de todo o serviço como oficial pelo tempo que julgar o comandante do navio, e se ainda depois disto reincidir, será novamente suspenso do serviço, e proibido de aparecer na tolda entre os oficiais. Os que estiverem em terra, pela primeira vez serão presos sem vencimento do soldo, e pela segunda serão expulsos do serviço. O comandante do navio dará uma conta deste procedimento ao da esquadra havendo-o, ou ao conselho do almirantado. Não é, porém, do agrado nem da intenção de Sua Alteza Real, que qualquer oficial superior haja de faltar ao decoro, a que têm direito todos os oficiais de honra, e seus subordinados; nem às outras pessoas que estão debaixo do seu comando; ou aos deveres de uma proporcionada contemplação e civilidade.

XXIII. É rigorosamente proibido que os soldados ou marinheiros se ajuntem sediciosamente, nem vão fazer queixas em assoada; e havendo alguns tão temerários que se atrevam a fazê-lo, deve logo ser castigado o cabeça do motim com dez anos de galés, ou com pena de morte, segundo as circunstâncias que ocorrerem; como, v.gr. [verbi gratia] rompendo o corpo da guarda ou sentinela, pegando em armas; ferindo aquele que justamente se lhe opuser.

XXIV. Quando aconteça que qualquer pessoa embarcada nas esquadras ou navios de Sua Alteza Real, se persuada estar lesada ou oprimida por falta ou má qualidade de ração, ou por outro justo motivo, o representará pessoalmente ao seu próprio comandante com a moderação devida, para que este lhe dê as providências convenientes, e o dito oficial comandante ou chefe fará todo o possível para remediar ou precaver esta falta, a fim de que nenhuma pessoa da esquadra, debaixo deste pretexto, faça desordem alguma, a qual ficará responsável, em tal caso, à pena que lhe impuser o conselho do almirantado em proporção da sua culpa.

XXV. Todo o oficial ou qualquer outra pessoa embarcada nas esquadras ou navios de Sua Alteza Real, que conhecidamente falsificar os livros de socorros, ou quaisquer outros pertencentes à arrecadação da real fazenda, diários da navegação, bilhetes de despesas, ou que promova ou aconselhe semelhantes falsidades, será expulso do serviço de Sua Alteza Real, e ficará inibido de servir emprego algum na sua armada, e obrigado a todo o ressarcimento da real fazenda.

XXVI. Qualquer oficial que der ao seu comandante ou superior uma parte falsa, tanto por escrito, como de palavra, estando por alguém instruído, ou avisado do contrário, será expulso com infâmia,

por ter daquela maneira comprometido a autoridade superior, e será declarado incapaz para sempre de servir qualquer emprego na real armada.

XXVII. Na mesma pena incorre todo o oficial que fizer um tráfico sórdido, tanto nos portos nacionais, como nos estrangeiros, por ser todo o comércio proibido aos oficiais empregados no serviço.

XXVIII. Da mesma forma, e debaixo das mesmas penas, fica incurso qualquer comandante dos navios de Sua Alteza Real, ou outro oficial embarcado neles, que receber ou permitir que se recebam a seu bordo quaisquer fazendas, ou mercadorias, que não sejam do uso do mesmo navio; serão, porém, excetuadas as fazendas e mercancias pertencentes a qualquer negociante, cujo navio tenha naufragado, ou que se encontre em perigo evidente no alto-mar, porto, ou ancoramento, a fim de os preservar para seus próprios donos; e por fim toda a mercadoria, e efeitos, para cujo embarque, ou recepção a bordo dos navios de Sua Alteza Real, for precedida por uma ordem do conselho do almirantado, ou da secretaria de estado da repartição da marinha.

XXIX. Todo o comandante de qualquer embarcação de guerra, que fora do porto não a puser logo em estado de prontamente poder entrar em combate, será expulso do real serviço; porém, se for em tempo de guerra, e se seguir um mau logro de qualquer ação, que possa ter por efeito daquele desarranjo, será punido conforme as circunstâncias o exigirem, e até com a pena de morte.

XXX. Todo o comandante de qualquer embarcação de guerra que se deixar surpreender pelo amigo, ou inimigo; este para o apresar, e aquele para lhe fazer qualquer insulto, comprometendo deste modo a honra da nação, será castigado arbitrariamente, até pena de morte inclusivamente, conforme as circunstâncias e o resultado o exigirem.

XXXI. Todo o comandante, que avistando qualquer navio, ou navios, que deva combater, por ser tempo de guerra, ou por qualquer outro incidente; ou que depois de se lhe ter feito sinal para o combate, não puser o seu navio em próprio estado de entrar em ação com as prevenções necessárias para tirar a maior vantagem contra o inimigo; ou que deixar de animar os seus oficiais e guarnição para combaterem valorosamente, terá a pena de morte, ou outro severo castigo, que pela natureza do fato e circunstâncias lhe for imposto em um conselho de guerra.

XXXII. Fica sujeita às mesmas penas do artigo antecedente toda a pessoa, que não observar exatamente às ordens do comandante da esquadra, ou de qualquer divisão, de qualquer navio, ou de outro qualquer oficial, seu superior, tanto para atacar, entrar em combate, unir-se aos navios que combatem, e defender qualquer esquadra e navios; ou que não cumprir às ordens do seu superior no combate com todo o seu esforço ou que finalmente não puser em prática todas as diligências para executar as mesmas ordens.

XXXIII. Todo o oficial, que por covardia ou negligência abandonar, ou deixar de entrar no combate; que não praticar tudo o possível para apresar ou destruir os navios, que por obrigação deve combater; que deixar de seguir ou dar caça a um inimigo, pirata ou rebelde, fugitivo ou vencido; ou que não auxiliar qualquer navio de Sua Alteza Real, ou dos seus aliados, a que igualmente deva prestar auxílio, passará por um conselho de guerra, para ser punido de morte, convencido destes crimes.

XXXIV. Qualquer pessoa, que depois do sinal, ou ordem para o combate, ou para outro diverso serviço, presumir ou intentar de o demorar, ou opor-se-lhe com pretextos pessoais, ou com qualquer outro que seja, incorrerá na pena de morte, ou na de ser castigado com a severidade, que, segundo as circunstâncias e natureza do fato, parecer ao conselho de guerra em que deve responder.

XXXV. Todo aquele, que na ocasião de combate, ou na presença do inimigo desamparar o seu posto, pedir quartel, ou se render, ou cometer alguma fraqueza, será condenado à morte.

XXXVI. Fica sujeita à mesma pena toda a pessoa, que na ocasião do combate der vozes, que possam intimidar a equipagem; que fale em se render; ou que se atreva a arriar a bandeira de seu próprio arbítrio; nesses casos, logo no mesmo instante o poderá impunemente matar o oficial, que estiver mais

próximo, e presenciar estes gravíssimos delitos; e quando assim não suceda, será logo preso, e julgado em conselho de guerra para ser arcabuzado.

XXXVII. Toda a pessoa pertencente à esquadra ou navios de Sua Alteza Real, que desertar para o inimigo, pirata, ou rebelde; que fugir com algum navio, ou embarcação de guerra com munições, sobressalentes ou mantimentos, que pertençam à real fazenda, ou que entregar o seu navio por covardia, ou traição, terá a pena de morte.

XXXVIII. Aquele oficial qualquer que ele seja, que incumbido de escoltar alguns navios mercantes ou frota os desamparar, incorre em pena de morte, se as circunstâncias ocorrentes o não desculpam. Os comandantes e oficiais encarregados de comboiar navios mercantes, ou qualquer outros, que incorrerem na negligência de os não protegerem diligentemente e com o maior cuidado; que não executarem fielmente a obrigação, que têm de defender os navios e fazendas, de que vão carregados; que recusarem combate em sua defesa; ou fugirem covardemente expondo os navios do seu comboio ao risco de serem tomados; que requererem, ou pedirem dinheiros, ou outras recompensas aos mestres e comerciantes, donos dos navios, que comboiarem; ou que maltrataram os mestres e marinheiros, que a eles pertençam, ficam responsáveis a fazer uma compensação dos prejuízos aos negociantes proprietários, e a outros, a quem se julgar ser devida; e serão mesmo punidos criminalmente, conforme a qualidade da culpa, já em pena de morte, ou já com outra qualquer, que parecer ao conselho do almirantado, e de justiça.

XXXIX. Incorre na pena de morte toda a pessoa, a quem se prove uma correspondência criminosa com os espias do inimigo, ou com os rebeldes à coroa; que diligenciar corromper quaisquer oficiais, ou outras quaisquer pessoas; ou que auxiliar aos inimigos com munições de guerra e boca.

XL. Todos aqueles, que excitarem motim, insurreições, levantamentos e desobediências, ou sabendo que estes atentados se fomentam, os não delatar, serão igualmente punidos de morte.

XLI. Todo o oficial que em tempo de guerra largar o seu navio fora do porto onde armou, será castigado com pena de morte como desertor; e se for em tempo de paz será expulso do real serviço.

XLII. O comandante de qualquer burlo-te, que o abandonar, será condenado à morte; e quando aconteça pôr-lhe fogo antes de atracar com o navio inimigo, passará por um conselho de guerra, para nele ser julgado conforme as circunstâncias do caso, no qual, provando-se covardia, terá a mesma sobredita pena de morte.

XLIII. Os patrões das embarcações miúdas, incumbidos de rebocar algum burlote, ou de qualquer outro serviço durante o combate, que desamparem as suas embarcações, serão punidos de morte.

XLIV. É proibido a todo e qualquer comandante dos navios e embarcações de guerra arriar a sua bandeira, ou render-se aos inimigos. Ordena Sua Alteza Real, que se defenda sob pena de morte, até que chegue a ponto de não ter já nenhuma probabilidade de defesa, e nesse caso passará sempre por um conselho de guerra, para ser julgado conforme as circunstâncias da ação.

XLV. Todos os papéis, escrituras, passaportes, conhecimentos, livros de carga, que se acharem nos navios, que forem tomados como presas, devem ser cuidadosamente guardados e inventariados para serem remetidos sem fraude ao conselho do almirantado, pelo comandante que fizer a presa; e toda a pessoa, que concorrer para fraudar esta justa precaução, perderá a parte que houvera de levar na repartição da mesma presa, além do castigo que lhe for arbitrado pelo conselho do almirantado, e de justiça.

XLVI. Incorrerá nas penas do artigo antecedente todo aquele, que desviar qualquer parte da carga da presa, como dinheiro, joias ou fazendas, exceto sendo necessário para melhor a segurar, ou para serviço e uso das embarcações de Sua Alteza Real, antes que a referida presa seja legitimamente julgada; o comandante que fizer a mesma presa é responsável da sua segurança, devendo prevenir toda a desordem a este respeito, fazendo fechar as escotilhas e guardando as chaves delas.

XLVII. É severamente proibido espoliar de seus próprios vestidos aos prisioneiros, tomados em qualquer navio apresado, ou maltratá-los corporalmente, ou de outra diversa maneira; e toda a pessoa que contravir a esta ordem ficará sujeita às penas, que o conselho do almirantado parecer a

propósito impor-lhe, ainda depois daquelas, que o comandante apresador lhe tiver infligido, antes de se dar parte ao mesmo tribunal.

XLVIII. Quando a bordo de qualquer navio se cometa crime, que mereça pena grave, se dará logo parte ao comandante dele, ou ao da esquadra, a fim de se fazer imediatamente o processo ao delinquente, e ser sentenciado em um conselho de guerra; e se não estiver incorporado a alguma esquadra, ou divisão, se lhe fará logo um conselho de guerra a bordo do respectivo navio.

XLIX. Todo o mestre, ou capitão de navio mercante, ou de qualquer transporte, que se separar do comboio sem razão legítima, ou licença do comandante dele, de que tenha recebido ordens, será condenado às galés pelo tempo de cinco anos, sendo em tempo de guerra; e em tempo de paz terá um ano de prisão; e poderão ser condenados em multas até ao valor de quatro mil cruzados em favor do hospital real da marinha; e a uma igual pena ficará sujeito o dono do navio, que der semelhantes ordens ao capitão do mesmo navio.

L. Todo o oficial marinheiro, artífice, etc., que desertar do real serviço, será condenado a galés pelo tempo de dois anos; e pelo tempo de paz servirá um ano sem vencimento de soldo a bordo dos navios de guerra.

LI. Os marinheiros, grumetes incursos no crime de deserção serão, punidos com cinco anos de galés em tempo de guerra; e em tempo de paz servirão a bordo dos navios de Sua Alteza Real pelo tempo de um ano, vencendo somente a ração a bordo, e o fato que se costuma dar nas galés para se vestirem; e sendo os desertores soldados, incorrerão na pena imposta pelo regulamento militar.

LII. Se qualquer marinheiro, grumete, ou soldado, exceder a licença por 24 horas, perderá a ração de vinho por três dias, e levará 25 pancadas de chibata, se for da marinhagem; e sendo soldado a mesma perda da ração de vinho, e 25 pancadas de espada; sendo o excesso da licença por 48 horas, terá a mesma pena, ficando privado de tornar à terra por um mês; e se o excesso for maior, será reputado como desertor; mas se ele mesmo se apresentar, lhe será minorada a pena, em atenção a buscar voluntariamente o real serviço.

LIII. Todo o soldado, grumete, e marinheiro, que sair do navio sem licença, e for encontrado sem ela duas léguas de distância do porto aonde estiver o seu próprio navio, será reputado como desertor, e por isso incurso nas penas de deserção.

LIV. Qualquer marinheiro, ou grumete, que tendo sentado praça na guarnição dos navios de guerra se não achar a bordo no dia, em que se largar a bandeira de mostra, será preso, e servirá sem vencimento de soldo pelo tempo de um mês, e não se apresentando a bordo, quando o navio se fizer à vela, será castigado com dois meses de galés.

LV. Todo o marinheiro, ou grumete, que sentar praça em dois diferentes navios, incorrerá por isso na pena de desertor; e se tiver recebido algum soldo pela praça do primeiro navio, será tido por ladrão.

LVI. Todos são obrigados a respeitar as sentinelas, e corpos de guarda; aquele que o não fizer será castigado com seis meses de trabalho nas reais fábricas, ou mais rigorosamente conforme as circunstâncias do caso; e o que atacar violentamente qualquer sentinela, será enforcado, se a sentinela o não matar como deve.

LVII. Os soldados, estando de sentinela, que deixarem desertar qualquer pessoa, incorrerão na mesma pena dos desertores; e se algum oficial concorrer para uma semelhante relaxação corrompendo, ou deixando-se corromper, será privado do seu posto, e expulso com infâmia depois de um ano de prisão.

LVIII. Da mesma forma, toda a pessoa, paisano, ou militar (não sendo oficial de patente), que induzir outros para desertarem, ou que lhes facilitem a fuga por dinheiro, terá a pena de trabalhar com calceta nas reais fábricas por tempo de seis anos; mas sendo oficial, será expulso do serviço.

LVIX. Todos aqueles marinheiros, ou grumetes, que assentarem praça, e se reconhecer terem dado um nome suposto, e diversa naturalidade da verdadeira, serão presos, e condenados a perder dois meses de soldo, servindo sem vencimento dele; e desertando, sem ter satisfeito à pena, terão seis anos de galés.

LX. Todos os oficiais de patente, e inferiores, que tiverem excessivas ou temerárias disputas, serão presos rigorosamente, entrando contudo na escala do serviço.

LXI. Todo o oficial de patente, ou inferior que matar, ou ferir, grave, ou levemente ao seu camarada, ou qualquer outra pessoa, será punido segundo as leis militares e do reino e segundo as circunstâncias; sendo, porém o agressor qualquer soldado, ou pessoa de marinhagem, que mate, ou fira o seu camarada, ou qualquer outra pessoa, será condenado a galés, arbitrariamente, e até pena de morte inclusivamente, conforme o caso o pedir.

LXII. Todo o oficial inferior, ou oficial marinheiro, soldado, marinheiro, ou grumete, que se rebelarem contra os seus oficiais maiores, ou levantarem a mão para os ofenderem em ação de serviço, serão condenados à morte.

LXIII. Na mesma pena incorrem todos aqueles, que recusarem com violência receber qualquer castigo que lhe mandarem dar, ou que por meio das suas vozes excitem os seus camaradas, e gente da equipagem à insubordinação, ou levantamento, em cujo caso o oficial que se achar presente o poderá matar logo, como cabeça de semelhante atentado, não sendo possível o prendê-lo.

LXIV. Havendo entre os marinheiros, soldados, e grumetes alguma contenda, de que não siga ferimento, ou morte, mas em que haja contusão de pancada de pau, ou de qualquer outro instrumento, que não seja faca, ou navalha, terão oito dias de ferros, e perderão quinze de soldo.

LXV. Todo o marinheiro, grumete, ou soldado, que em terra tiver bulhas, ou pendências contra a própria gente da guarnição das embarcações miúdas dos navios, serão presos em ferros, nunca entrarão em escala de licenças, e perderão quinze dias de soldo, conforme as circunstâncias; e os que brigarem só a só, serão castigados segundo o rigor das leis do reino.

LXVI. Se depois de reconciliados dois homens da equipagem, que tiverem tido disputas, qualquer deles der no outro seu camarada, perderá um mês de soldo; e em caso de ferida será condenado conforme as circunstâncias do delito.

LXVII. Aqueles que forem mandados a terra, não farão moléstia alguma aos moradores dos portos, ou lugares, aonde forem mandados, sob pena de serem castigados conforme o crime merecer segundo as leis do reino.

LXVIII. Os marinheiros, grumetes, ou soldados, que faltarem ao quarto, ou que o deixarem sem licença, serão castigados em três horas de golilha em pé, pela primeira vez, e na segunda perderão três dias de ração de vinho, levando vinte e cinco pancadas de chibata ou espada.

LXIX. As sentinelas, que se acharem dormindo nos seus postos, e os deixarem antes de serem rendidas, serão castigadas com vinte e cinco pranchadas de espada pela primeira vez, e pela segunda com cinquenta, em dois dias; porém, se for em tempo de guerra, serão arcabuzadas.

LXX. Todo o oficial marinheiro, ou artífice, que tendo obrigação de quarto faltar a ele, ou se retirar sem licença, será castigado a ferros por oito dias, e no caso de reincidência perderá quinze dias de seu soldo.

LXXI. Todo o marinheiro, ou grumete, a quem se tenha assinalado lugar, ou emprego para o qual deva estar pronto no quarto, e que faltar à sua obrigação, perderá dois dias de ração de vinho, e levará vinte e cinco chibatadas; e no caso de reincidir, cinquenta chibatadas em dois dias sucessivos.

LXXII. Os soldados, marinheiros, e grumetes, que estiverem de quarto, sempre se conservarão nos lugares da tolda, tombadilho, e castelo, na conformidade do que for detalhado nos mesmos quartos, sob pena de serem castigados com chibata asperamente, se não chegarem a merecer as penas já impostas nas faltas de semelhante natureza.

LXXIII. Todos os roubos devem ser castigados com a maior severidade, e sem a menor indulgência; toda pessoa empregada no serviço da armada real, que incorrer nesta grave culpa será punido com pena de morte, se o furto for acompanhado de violência, ou for de efeitos, armas, munições, ou mantimentos pertencentes à real fazenda. As circunstâncias do furto, e pessoas, poderão modificar aquela pena, na de baixa com infâmia e suspensão do emprego.

LXXIV. Todo aquele que roubar a qualquer pessoa, sendo marinheiro, ou grumete, o ladrão, será castigado com cinquenta açoites pela primeira vez, perdendo a ração de vinho por quinze dias; e reincidindo, ou chegando o valor do furto a marco de prata, será castigado conforme as leis.

LXXV. Todos os que concorrerem para os sobreditos furtos, ou facilitarem de qualquer modo, principalmente podendo evitá-los, incorrerão nas referidas penas dos artigos antecedentes.

LXXVI. Aqueles que forem mandados à terra, e roubarem os habitantes dos lugares aonde desembarcarem, serão castigados com galés, ou condenados à morte, segundo as circunstâncias do caso.

LXXVII. As sentinelas de popa, e portalós, que deixarem largar alguma embarcação sem licença, que lhe seja intimada legitimamente, serão castigadas com quatro horas de golilha, ou mais severamente, se nesta negligência se envolver algum sinistro motivo, para iludir quaisquer ordens de serviço.

LXXVIII. Toda a pessoa que faltar ao segredo das operações da campanha, ou ao dos projetos dela, será posto em um conselho de guerra, para ser julgado como traidor, e punido conforme a ocasião, o lugar, e as circunstâncias desta infidelidade.

LXXIX. Todo oficial que tiver que requer à Sua Alteza Real imediatamente, ou pelo conselho do almirantado, sobre quaisquer objetos do serviço, em que se achar empregado, cuja resolução dependa imediatamente do mesmo senhor, ou seu referido conselho, o não poderá fazer, sem que primeiro peça licença ao comandante do seu próprio navio, ou ao oficial seu comandante, que o participará ao da esquadra se assim o achar conveniente; e isto ainda sendo em assuntos, sobre os quais se persuada lesado, ou não deferido pelo seu superior. Todo aquele que assim o não praticar, lhe será reputada esta culpa como uma falta de subordinação.

LXXX. Todos os mais delitos, como embriaguez, jogos excessivos, e outros semelhantes, de que os precedentes artigos não façam particular menção, ficarão ao prudente arbítrio do superior para impor aos delinquentes o castigo, que lhes for proporcionado, o uso da golilha, prisão no porão, e perdimento da ração de vinho; é o que se deve aplicar a oficiais marinheiros, inferiores, e artífices; assim como à marinagem, e soldados, que podem também ser corrigidos por meio de pancadas de espada, e chibata, não excedendo ao número de vinte e cinco por dia; isto é, em culpas que não exijam conselho de guerra.